Processo eletrônico TC 025.211/2012-9 (com 21 peças)

Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

 Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs contra o sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, ex-prefeito de Pedra Branca/CE (gestão 2001/2004), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio PGE 15/2004 (Siafi 514066).

 O Convênio PGE 15/2004, firmado entre o Dnocs e o município de Pedra Branca (peça 1, pp. 10/17), tinha por objeto a construção de açude público na localidade de Pombinha, no referido município, de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 1, pp. 18/20).

 O valor financeiro fixado para a execução do objeto foi de R$ 111.749,58, dos quais R$ 100.000,00 foram repassados pelo Dnocs por meio da ordem bancária 2004OB903770, datada de 22.12.2004 (peça 1, p. 53), e R$ 11.749,58, ficaram sob o encargo do convenente, a título de contrapartida (peça 1, pp. 12/13).

 A vigência do convênio foi fixada em 12 meses, incluído o prazo de 60 dias para a apresentação da prestação de contas (cláusulas nona e décima do termo do convênio – peça 1, p. 15), iniciada em 6.7.2004 e terminada em 6.7.2005 (peça 1, p. 51).

 Finda a vigência do convênio sem a devida apresentação da prestação de contas, o Dnocs notificou o então prefeito municipal (gestão 2005/2008), sr. Antonio Góis Monteiro Mendes (ofício de notificação à peça 1, p. 21; e AR à peça 1, p. 25, datado de 31.8.2005), para devolver a importância de R$ 100.000,00, em razão do não envio da prestação de contas do convênio.

 Em resposta datada de 30.9.2005, o sr. Antonio Góis Monteiro Mendes afirmou que o gestor faltoso não foi ele, mas seu antecessor, sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante. Além disso, afirmou ter ajuizado ação de ressarcimento contra o prefeito antecessor e apresentou a cópia da respectiva petição inicial (peça 1, pp. 29/40).

 O Dnocs, então, expediu duas notificações ao sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, cobrando-lhe o ressarcimento dos recursos federais transferidos por força do Convênio PGE 15/2004, em face da ausência da respectiva prestação de contas. Como não foi confirmado o recebimento das notificações pelo responsável e em razão da dificuldade na localização do seu endereço, consta do relatório de tomada de contas especial que “*o procedimento adotado foi a citação por edital, que não acarretou nenhuma resposta do responsável*” (peça 1, p. 4).

 Assim, foi instaurada a presente tomada de contas especial (peça 1, pp. 3/6), tendo o controle interno certificado a irregularidade das contas do sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, pela omissão no dever de prestar contas (peça 1, pp. 59/72).

 No âmbito do TCU, a Secex/CE, ao verificar que a vigência do convênio perpassou as gestões tanto do sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, quanto do sr. Antonio Góis Monteiro Mendes, promoveu a citação solidária de ambos os ex-prefeitos, nos seguintes termos (ofícios citatórios às peças 5 e 6):

“1. (...) apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS-MI a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

|  |  |
| --- | --- |
| Valor original (R$) | Data da ocorrência |
| 100.000,00 | 22/12/2004 |

 Valor atualizado em 26/2/2013: R$ 152.770,00

2. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS-MI à Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, conforme conta corrente de número 60364 (conta específica onde os recursos foram movimentados) mantida junto à agência de prefixo 0239 do Banco do Brasil S/A (001), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio PGE 15/2004 (SIAFI 514066), desobedecendo a Instrução Normativa STN nº 1/1997. Ademais, devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo para prestação de contas (4/9/2005) conforme Memorando- Circular nº 28/2009 – TCU – SEGECEX.”

 Além das citações, foram realizadas diligências à Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE (peça 13) e ao Banco do Brasil (peça 14), para que encaminhassem ao TCU as cópias dos extratos bancários da conta corrente específica do convênio. As diligências foram respondidas, conforme documentação contida às peças 17 e 18.

 O sr. Francisco Ernesto Lins Cavalvante, embora devidamente citado, conforme ofício peça 6, entregue no endereço extraído da base de dados da Receita Federal (aviso de recebimento à peça 8, datado de 4.4.2013), permaneceu revel.

 Já o sr. Antonio Góis Monteiro Mendes apresentou suas alegações de defesa (peça 12), que foram analisadas pela Secex/CE na instrução de peça 19.

 Após examinar a defesa apresentada em cotejo com a resposta às diligências, a unidade técnica, em pareceres uniformes, elaborou a seguinte proposta de encaminhamento (peça 19, pp. 4/5, e peças 20/21):

“I - considerar revel o Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, CPF 574.431.148-34, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II - acolher parcialmente as alegações de defesa e excluir a responsabilidade do Sr. Antônio Góis Monteiro Mendes (CPF 010.223.343-87);

III - com fundamento nos arts. 1º inciso I; 16, inciso III, alínea ‘a’; 16, § 2º; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante (CPF 574.431.148-34), condenando-o ao pagamento da quantia abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Dnocs, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas especificadas até a data efetiva da quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

|  |  |
| --- | --- |
| Valor original (R$) | Data da ocorrência |
| 100.000,00 | 24/12/2004 |

IV - aplicar ao do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante (CPF 574.431.148-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificação;

VI - autorizar, caso requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.”

**II**

O Ministério Público anui ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, no sentido da exclusão da responsabilidade do sr. Antonio Góis Monteiro Mendes e do julgamento pela irregularidade das contas do sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

A exclusão da responsabilidade do sr. Antonio Góis Monteiro Mendes, que ocupou o cargo de prefeito municipal no período de 2005/2008, justifica-se pelo fato de que a integralidade dos recursos do Convênio PGE 15/2004 foi gerida por seu antecessor na titularidade da prefeitura, sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante (gestão 2001/2004).

Com efeito, os extratos bancários carreados aos autos (peça 17) demonstram que os recursos federais (R$ 100.000,00) e a contrapartida municipal (R$ 11.749,58) foram creditados na conta específica do convênio nos dias 24 e 30.12.2004, respectivamente, sendo a quantia de R$ 111.749,58 integralmente sacada da referida conta na data de 30.12.2004, mediante o cheque 850001 (peça 17, p. 2).

Assim, quem deve ser responsabilizado pelo débito apurado neste processo é unicamente o sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, que deixou de cumprir com o seu dever legal e constitucional de comprovar a boa e regular gestão dos recursos federais que lhe foram confiados, ao não apresentar a documentação comprobatória da despesa efetivada mediante o cheque 850001.

Saliente-se que, embora o prazo para o encaminhamento da prestação de contas final tenha findado na gestão do sr. Antonio Góis Monteiro Mendes, não cabe responsabilizá-lo pela omissão no dever de prestar contas, haja vista que ele tomou as providências para o resguardo do patrimônio público, por meio do ajuizamento de ação de ressarcimento em face do seu antecessor (peça 1, pp. 29/40).

Importante mencionar que, na petição inicial da referida ação de ressarcimento, foi afirmado que o sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, “*apesar de ter recebido R$ 100.000,00, em nada aplicou referida verba, tendo dado destino outro a esta*” (peça 1, p. 32), e que “*nada foi construído*” com a verba repassada pelo Dnocs (peça 1, p. 39).

Desse modo, como o sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, apesar de devidamente citado por esta Corte, não se desincumbiu do seu ônus de provar a regular gestão dos recursos federais, suas contas devem ser julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta sua concordância com a proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica, sugerindo, apenas, que seja acrescentada à fundamentação legal da irregularidade das contas do sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante a alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, e que, ante a completa exclusão da responsabilidade do sr. Antonio Góis Monteiro Mendes, sejam integralmente, e não parcialmente, acolhidas suas alegações de defesa.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 2014.

**Júlio Marcelo de Oliveira**

Procurador